



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR**

**IMPUGNANTE: EUGENIO ALVES DO NACIMENTO LTDA – ME**

Trata-se de Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 0005/2024**, interposto pela empresa licitante EUGENIO ALVES DO NACIMENTO LTDA – ME, em face dos pontos que serão detalhadamente abordados a seguir:

#### **1 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

Conforme explicita o art. 164 da Lei Federal 14.133/21, o prazo para impugnação dos termos do edital de licitação perante a administração deve ser realizado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

#### **a) Da Tempestividade**

Recebida a petição de impugnação no dia **05/03/2024**, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a data para realização da sessão pública de abertura da documentação de habilitação e proposta de preços estava marcada para o dia **12/03/2024**.

#### **2 - DOS FATOS:**

Por entender de direito, o ora impugnante sustenta que o edital contém erro que atenta contra sua regularidade, notadamente quando, em seu item 2.13, exige que o participante comprove que fica situado em um raio de até 50km da sede do município de Pedra Branca.



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Afirma que tal exigência restringe a participação de vários fornecedores interessados, afastando o caráter competitivo do certame, desferindo, segundo o impugnante, golpe fatal ao princípio da Isonomia.

Requer, portanto, a retificação do presente edital com a exclusão do referido item.

### **3 - DA ANÁLISE:**

Prefacialmente é importante mencionar que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento. Desta feita, saliente-se que foram cumpridas todas as formalidades legais, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito a todas as formalidades procedimentais.

De mais a mais, importa-nos analisar e discorrer o que segue:

#### **3.1 DA EXIGÊNCIA DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA**

***Ab initio, cumpre rememorar que já foi emitido, por esta consultora jurídica, Parecer Jurídico que pautou decisão sobre este assunto, neste mesmo processo licitatório.***

No parecer retro, consubstanciado no entendimento jurisprudencial que assente a matéria, foi demonstrado que a limitação geográfica **NÃO** fere o caráter competitivo do certame, desde que esteja plenamente justificada a sua necessidade, com o intuito de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesta senda, a opinião desta consultoria foi no sentido de que *“se devidamente justificada, por meio de Parecer Técnico, a imprescindibilidade da entrega do objeto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a exigência estabelecida no item 2.13 se mostra perfeitamente razoável”*.

Deste modo, analisando novamente o Edital, percebe-se que foi procedida com a devida retificação e republicação. Agora, fazendo constar em seu item 2.13 a seguinte justificativa técnica: ***“O objeto licitado terá uso em todos os veículos do município e em especial nos veículos da secretaria de saúde como também em veículos da secretaria de educação, esses dois setores não podem parar com suas funções, para que não haja prejuízo aos alunos como também veículos como ambulâncias tem urgência em sua manutenção”***.



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Sobre o assunto, o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara corroborou com a concepção de que a inclusão da cláusula restritiva pode ser aceita, contanto que seja devidamente fundamentada em parecer técnico elaborado pela Administração Pública:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária**, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame**”. (g.n.)

Outro julgado importante sobre o tema sobreveio do TCE-MG, que decidiu:

“a limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”.

Decidiu ainda o TJMG que a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade **não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência**. Senão, vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- **O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares;** 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- **Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade.**

(TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018)



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Ademais, restou esclarecido, na decisão anterior, que o prazo estipulado de 5 (cinco) dias úteis torna-se pouco provável que uma empresa situada a uma distância superior a 50km consiga cumprir com tal exigência de forma tão célere.

Nesse contexto, a Nota Técnica TC – 3/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, concernente à aquisição de pneus e câmaras, estabeleceu que a imposição de um prazo relativamente exíguo para a entrega do objeto é justificável, **desde que embasada por uma motivação da Administração que evidencie a indispensabilidade dessa exigência para atender às suas necessidades e salvaguardar a supremacia do interesse público, sem acarretar eventual prejuízo à continuidade dos serviços públicos. Esse aspecto reveste-se de particular importância em situações de substituição de pneus em veículos destinados a casos emergenciais, como ambulâncias.**

Deste modo, considerando que já restou indubitavelmente demonstrada a necessidade da urgência para a aquisição dos pneus, uma vez que serão utilizados em veículos da secretária da saúde e secretaria da educação, cuja continuidade dos serviços jamais pode ser interrompida, não subsiste fundamentação para arguir eventual restrição à competitividade. Tendo, o Edital sob análise, cumprido perfeitamente com os preceitos e normas editalícias.

#### **4 - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **OPINAMOS** por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela licitante EUGENIO ALVES DO NACIMENTO LTDA – ME, dado que, por se tratar de pneus que serão usados em veículos das secretarias de saúde e educação, cuja continuidade do serviço não pode ser interrompida, restou plenamente justificada a necessidade da entrega do objeto no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de Parecer Técnico, cumprindo assim com os preceitos e normas regem o procedimento licitatório.

**RECOMENDA-SE**, ademais, que o Secretário da Pasta providencie a inclusão nos autos de um Parecer Técnico, elencando minuciosamente todas as razões que justificam a necessidade dessa exigência, a fim de dissipar quaisquer dúvidas remanescentes sobre a sua pertinência.

Pedra Branca/PB, 08 de março de 2024.

*Bruna Barreto Melo*

**Bruna Barreto Melo**  
**OAB/PB 20.896**



ESTADO DA PARAÍBA

## **MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA**

### **DECISÃO DE RECURSO**

**DECIDE** o Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal de Pedra Branca – PB, por acatar o entendimento ora esposado à luz da legislação vigente, bem como em obediência ao princípio da legalidade e demais princípios norteadores da Administração Pública.

**Pedra Branca – PB, 08 de março de 2024.**

**Severino Luiz de Caldas**  
**Presidente da CPL**



ESTADO DA PARAÍBA

## **MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2024 – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR.

Visto.

**1.** Aprovo a Decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB;

**2.** Registre-se, divulgue-se e cumpra-se.

Pedra Branca/PB, 08 de março de 2024.

---

**JOSEMÁRIO BASTOS DE SOUZA**

Prefeito em exercício